



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.361, DE 2024

Dispõe sobre a implementação de um Programa de Vacinação Domiciliar para a Pessoa Idosa, destinado às pessoas idosas que estejam incapacitadas de se deslocarem até os locais de vacinação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Vacinação Domiciliar da Pessoa Idosa, destinado a administrar em domicílio vacinas para pessoas idosas que, por razões de saúde ou incapacidade física, não possam deslocar-se até os postos de vacinação.

Art. 2º O Programa de Vacinação Domiciliar da Pessoa idosa atenderá:

I – Pessoas idosas que comprovem impossibilidade de se deslocarem até os locais de vacinação, por razões de saúde ou incapacidade física;

II – Qualquer pessoa idosa com 80 (oitenta) anos ou mais.

Parágrafo único. É facultado à pessoa idosa que se enquadre nas condições estabelecidas pelos incisos I e II deste artigo optar por se vacinar nos postos regulares de vacinação.

Art. 3º O Programa de Vacinação Domiciliar da Pessoa Idosa ofertará à pessoa idosa as vacinas previstas no calendário oficial de vacinação.

Art. 4º O cadastro para vacinação domiciliar será realizado pela própria pessoa idosa, por familiar, por curador ou por procurador legalmente constituído, junto à Unidade Básica de Saúde. Parágrafo único. O poder público disponibilizará canal alternativo, não presencial, para a realização do cadastro para vacinação domiciliar.

Apresentação: 09/12/2024 12:27:00.927 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 2361/2024
SBT-A n.1



Art. 5º As equipes responsáveis pela vacinação domiciliar deverão ser compostas por profissionais de saúde qualificados, incluindo:

- Enfermeiros;
- Técnicos de enfermagem;
- Outros profissionais de saúde necessários para a aplicação seguradas vacinas.

Art. 6º Compete ao Poder Público assegurar:

I – os recursos necessários para a logística e transporte das equipes de vacinação.

II – o transporte das vacinas em condições adequadas de conservação, conforme as normas sanitárias vigentes.

Art. 7º Serão realizadas campanhas de informação e conscientização para divulgar o Programa de Vacinação Domiciliar da Pessoa Idosa, incluindo:

I – Meios de comunicação locais;

II – Redes sociais;

III – Panfletos e cartazes em pontos estratégicos.

Art. 8º Serão elaborados, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), relatórios anuais de monitoramento e avaliação do Programa de Vacinação Domiciliar da Pessoa Idosa.

§1º Os relatórios de que trata o caput levarão em conta a base territorial do atendimento à saúde.

§2º Os relatórios de que trata o caput serão públicos e acessíveis.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 04 de dezembro de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente

